



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003648/99-99
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.690
RECURSO Nº : 126.926
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO: : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS
LTDA.

VALOR ADUANEIRO - O "valor de transação" das importações não pode ser desconsiderado na inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizem sua substituição por outro valor, na forma do art. 1º. do Acordo de Valoração Aduaneira. A ocorrência de fraude de subfaturamento de importações deve ser inequivocamente comprovada.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIN e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.690
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS
LTDA.
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Recorre de ofício a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de S. Paulo (SP) de sua decisão unânime cujo Relatório a seguir transcrevo integralmente.

Trata o presente auto de infração (fls. 1/23) lavrado contra a empresa acima qualificada, de procedimento decorrente de Revisão Aduaneira (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Foram revisadas as Declarações de Importação n.ºs. 95/422288, 95/422289, 95/422290, 95/422291, 95/422292, 95/422391, 95/422960, 95/422961, 95/423548, 95/423549, 96/400316, 96/400317.

Tais autos foram lavrados em 1998, ficando no aguardo da decisão de consulta formulada.

Quando da decisão de ineficácia da referida consulta, foram reclassificadas as mercadorias e constituído o crédito tributário relativamente ao IPI.

A mercadoria objeto das referidas DIs eram veículos 0 km, tipo Jeep modelo Gran Cherokee, 4 portas, ano de fabricação 1995, modelo 1996, tendo como exportador empresa de Miami/USA.

Os veículos foram processados nas DI's com valor FOB/CAN\$24.500,00.

Este auto de infração foi lavrado tendo como motivo a valoração aduaneira.

A fiscalização constatou que, importações de veículos idênticos foram realizadas e as Declarações de Importação registradas em tempo aproximado (90 dias, para mais ou para menos), nas unidades da SRF da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.690

DRF/Imbitiba-SC e ALF/Porto de Santos-SP, importadas de empresa também de Miami/USA, cujas cópias foram anexadas ao processo, apresentam nessas faturas valores de transação de US\$30.388,95 superiores aqueles das DI's objeto de revisão.

Em consequência, foram desconsideradas as faturas comerciais apresentadas pela autuada, implicando em alteração da base de cálculo do II e do IPI, conforme Demonstrativo do Valor Aduaneiro (fl. 22) expresso em Real, e Demonstrativo da Diferença Apurada (fl. 23), tendo sido deduzidos os valores referentes a acessórios como rádio AM/FM stereo cassette e compact disk player com equalizador gráfico.

O enquadramento legal indicado, para o:

II — arts. 87 - inciso I, 89 - inciso II, 220, 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

IPI — arts. 29 - inciso I, 55 - inciso I - alínea "a", 63- inciso I - alínea "a" do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Multas:

De Ofício — arts. 44, inciso I e 45, inciso I da lei nº 9.430/96;

Controle Administrativo — art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Na desconsideração do valor aduaneiro apresentado, a fiscalização aplicou o Artigo 2 do Acordo de Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT (Decreto nº 92.930/86).

A empresa autuada apresentou Impugnação, fls. 263/337, alegando que:

1- é mera prestadora de serviços, intermediando a importação, mediante Contrato de Prestação de Serviços;

2- a questão do subfaturamento encontra-se *sub judice* (ação judicial junto ao E. Tribunal Regional da 48 Região — autos nº 1999.04.01.026801-3);

3- os veículos importados são de origem canadense, de qualidade inferior, enquanto os que serviram de paradigma são de origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.690

norte-americana, não podendo ser utilizado como base de preço para o veículo fabricado nos EUA;

4- ocorreu cerceamento de defesa, por inexistir nos autos cópia da decisão da consulta que desclassificou os veículos Grand Cherokee nem foram juntados ao auto de infração e não tem conhecimento das outras importações sob a alegação de sigilo fiscal;

5- há nulidade, por erro no enquadramento legal;

6- a multa de ofício tem efeito de confisco, atentando contra o direito de propriedade e a segurança jurídica e não foi comprovado intuito de fraude;

7- os juros de mora foram calculados de forma indevida;

8- a classificação da autuada foi correta, visto que a fiscalização utilizou laudo emprestado de outros veículos;

9- a consulta de outro contribuinte classifica o veículo no código adotado pela autuada;

10- o veículo importado atende todos os quesitos, inclusive - guincho ou local apropriado para recebê-lo, conforme laudo da empresa Transtech, fl.275;

11- a fiscalização não providenciou nenhum laudo no momento do desembaraço aduaneiro;

12- existe consulta formulada pela Auto Latina, tendo a COSIT confirmado que o veículo Gran Cherokee atende os requisitos do Ato Declaratório (N) CST nº 32/93 e Parecer Normativo COSIT nº 02/94, classificando-se como Jipe;

13- descabe a imposição do valor aduaneiro com base em fatura de transações de outros importadores;

14- é ilegítimo o arbitramento, desprezando o valor de transação;

15- deve prevalecer o Acordo de Implementação do artigo VII do GATT, adotando o valor real da mercadoria importada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.690

16- não há subfaturamento, pois as faturas refletem os preços pagos na operação;

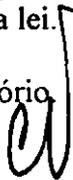
17- valores de publicações como "Black Book" são meramente indicativos;

18- decisões do E. Terceiro Conselho de Contribuintes ratificam o seu direito.

Apensado ao processo encontra-se a Representação Fiscal para Fins Penais (proc. nº 10314.003671/99-19).

A v. decisão recorrida tomou como fulcro o artigo 1º. do Acordo de Valoração Aduaneira, que determina ser o valor aduaneiro aquele de transação da mercadoria, com ajustes, ressalvadas hipóteses alinhadas no próprio dispositivo legal. Na inocorrência de qualquer dessas hipóteses, *in casu*, e afastada a possibilidade de fraude, por não poder esta ser presumida e nem existirem evidências de sua ocorrência, considerou improcedente a exigência. De tal decisão, recorreu *ex officio* a este Conselho, na forma da lei.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.926
ACÓRDÃO Nº : 303-31.690

VOTO

É correta, a meu ver, a douta decisão da DRJ em S. Paulo, da qual recorre agora a própria prolatora.

O Acordo de Valoração Aduaneira não provê margem para que as Partes Contratantes glosem o valor de transação das importações além das hipóteses contidas no seu art. 1º, que, aliás, são várias.

As importações que foram objeto da apreciação pelo Fisco no presente processo não continham elementos fáticos que autorizassem a desconsideração do valor das faturas, restando a vaga possibilidade de uma fraude. Entretanto, como bem observado na sentença recorrida, esta não chegou a ser demonstrada, demonstração que constitui, obviamente, ônus de quem inquina.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004 de ofício.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10314.003648/99-99
Recurso nº: 126926

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31690.

Brasília, 28/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em